

# PLURALISMO JURÍDICO – UM ESTUDO DE CASO SOBRE A UNIVERSALIDADE PARCIAL DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO INDÍGENA E O MULTICULTURALISMO

*Vaancklin dos Santos Figueredo\**

**Sumário:** 1 Considerações Iniciais. 2 Universalidade Parcial dos Direitos Humanos, O Multiculturalismo e a Questão Indígena. 3 Estudo de Caso - O Caso Ana Hanaki da Tribo dos Suruwahá. 4 Solução Apontada. 5 Referências.

**Resumo:** O objetivo deste artigo é tecer breves comentários sobre universalidade parcial dos direitos humanos e a multiculturalidade, contextualizando-as sobre a questão indígena nos casos em que haja conflito de normas alçadas na Constituição Federal como de extrema importância, tais como o direito à vida, à saúde e o respeito à multiculturalidade e suas manifestações. A partir daí, como o Estado deve se comportar em relação às práticas culturais de algumas tribos indígenas que sacrificam crianças indígenas de sua organização social que nascem com problemas físicos. Com isso, surge o problema sobre qual direito fundamental deve ser garantido, pois, culturalmente nessas tribos indígenas essa é uma prática comum, fundamentada em questões religiosas que poderão comprometer a cultura e a paz social daquela tribo.

**Palavras-chave:** Pluralismo Jurídico, Multiculturalidade, Questão Indígena, Caso Ana Hanaki.

## LEGAL PLURALISM - A CASE STUDY ON PARTIAL UNIVERSAL HUMAN RIGHTS ISSUE IN INDIGENOUS AND MULTICULTURALISM

**Abstract:** This article aims to make brief comments on part of universal human rights and multiculturalism, contextualizing them on the indigenous question in cases where conflict of jurisdiction rules in the Federal Constitution and of extreme importance, such as the right to life, health and respect for multiculturalism and its manifestations. From there, how the state should behave in relation to cultural practices of some indigenous tribes of indigenous children who sacrifice their social organization that are born with physical problems. Therefore, the problem arises on a fundamental right which must be guaranteed, therefore, culturally indigenous tribes in this is a common practice, based on religious issues that could undermine the culture and social peace that tribe.

**Keywords:** Legal Pluralism, Multiculturalism, Indigenous Question, Problem Ana Hanaki.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história da humanidade é cercada por uma gama de fatores que, em decorrência de relações complexas e muitas vezes difíceis de identificar, permeiam o conhecimento humano e traduzem em uma linguagem monista de seus interlocutores que a registraram sob sua ótica.

Dessas trajetórias historicizadas, percebemos uma preocupação primordial pela soberania das instituições dominantes, sejam religiosas, políticas ou econômicas que não só definem as organizações sociais e as relações dela existentes, como também, marginalizam as demais sociedades e suas respectivas culturas como pagãs ou selvagens.

Dentro dessa sistemática, as nações e países dominantes ou de maior influência econômica e política passaram a definir as estruturas sociais e determinar pelo arcabouço jurídico de sua sociedade, comportamento e ações tidas como certas, permitidas ou proibidas.

Nesse contexto, surge o direito como o instrumento coercitivo do Estado para exercer o controle que a ele pertence e padronizar os modos de vida.

Todavia, com o evoluir da história e a solidificação dos Direitos Humanos, várias garantias fundamentais passaram a ser tutelados pelo Estado, com o respeito à Cultura, ao combate ao Racismo e à adoção de ações para combater o etnocentrismo e o etnocídio de populações tradicionais.

Desta forma, foram criados mecanismos tanto pela comunidade internacional como pelo Brasil na defesa do Multiculturalismo e o respeito a cultura e a as suas formas de expressão.

Com isso, uma vez reconhecida na Constituição Federal a multiculturalidade da população brasileira, passou-se a adotar mecanismos para reduzir os comportamentos endêmicos de desrespeito ou desvalorização de manifestações culturais.

Dentre as inúmeras garantias fundamentais contidas na Constituição Federal, merece destaque a que reconhece o "Direito originário dos índios as suas terras tradicionalmente ocupadas" e a imprescindibilidade da existência de um território para o desenvolvimento da cultura indígena.

Vários casos polêmicos sobre o assunto chegaram a ser alvo de disputas judiciais, tais como o "Caso Ana Hanaki da Tribo dos Suruwahá" que segundo a tradição dessa tribo, todas as crianças que nasciam com problemas físicos deveriam ser sacrificadas.

O artigo será dividido em cinco seções, sendo esta primeira introdutória. A segunda seção tratará da universalidade parcial dos direitos humanos, no qual será discutida questões relacionadas à vida e a cultura. A seção seguinte abordará o caso "Caso Ana Hanaki da Tribo dos Suruwahá" e até que ponto o direito manutenção da cultura de um povo indígena deverá ser respeitado. Por fim, será mencionado a solução já apontada por vários autores que discutiram sobre os direitos fundamentais dos indígenas.

---

\* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados pelo Instituto de Tecnologia do Amazonas.

## 2 UNIVERSALIDADE PARCIAL DOS DIREITOS HUMANOS, O MULTICULTURALISMO E A QUESTÃO INDÍGENA

Diante dessa nova realidade, principalmente com o processo de mundialização das relações sociais, sempre complexa e interligada a vários fenômenos de caráter localistas e que com universalização das informações e do conhecimento passaram por um processo revalorização e redescoberta.

A partir daí, o direito sempre estatal e rígido teve que enfrentar realidades distintas e novas para sua estrutura social, política e religiosa, mas, para a sua fonte nascedoura, secular e corriqueira, no qual o "direito imposto" já não mais supre o paradigma do Estado Soberano com agente capaz de garantir a Dignidade Humana e a manutenção das instituições democráticas.

O respeito à Dignidade Humana passa pelo respeito a muitos desses hábitos e costumes, de comunidades "nativas ou aborígenas[1]" incompreensíveis a primeira vista, foram frutos de uma evolução cultural, no qual é externada por complexas relações sociais, sempre descritas pelos historiadores através de opiniões e preconceitos já sedimentados, descrevendo uma cultura como selvagem.

Em contrapartida, MALINOWSKI[2] já defendia que as sociedades nativas têm uma organização bem definida, governadas por leis, autoridade e ordem em suas relações públicas e particulares, e que estão, além de tudo, sob o controle de laços extremamente complexos de raça e parentesco.

Essa organização social, conforme demonstrou a ciência moderna é um entrelaçado de deveres, funções e privilégios intimamente associados, baseados em crença e costumes coerentes, pois seu surgimento e aperfeiçoamento nada mais é do que a forma como essas comunidades enxergam o mundo exterior.

Partindo dessa idéia, MALINOWSKI explica que selvagem é[3]:

A palavra "selvagem", qualquer que tenha sido sua acepção primitiva, conota liberdade ilimitada, algo irregular, mas extremamente, extraordinariamente original. A idéia geral que se faz é a de que os nativos vivem no seio da natureza, fazendo mais ou menos aquilo que podem e querem, mas presos a crenças e apreensões irregulares e fantasmagóricas.

O Brasil por ser um país de dimensões continentais possui inúmeras regionalidades culturais em um mesmo espaço geográfico, sustentadas não só por leis positivadas e codificadas, mas também por várias hábitos e costumes, válidos em pequenas organizações sociais.

CUNHA, melhor traduz essa idéia da singularidade de nosso território, ao descrever em seus relatos a Amazônia e o paradigma de homogeneidade e o pluralismo jurídico existente[4]:

[...] à ficção de direito estabelecendo por vezes a extraterritorialidade, que é a pátria sem a terra, contrapõe-se uma outra, rudemente física: a terra sem a pátria. É o efeito maravilhoso de uma espécie de imigração telúrica. A terra abandona o homem. Vai em busca de outras latitudes. E o Amazonas, nesse construir o seu verdadeiro delta em zonas tão remotas do outro hemisfério, traduz, de fato, a viagem incógnita de um território em marcha, mudando-se pelos tempos adiante, sem parar um segundo, e tornando cada vez menores, num esgotamento ininterrupto, as largas superfícies que atravessa.

Esse paradigma, fruto de um movimento sociológico do direito, passa a reconhecer e se preocupar essas manifestações normativas informais, como dito, fruto de uma sociedade civil heterogênea em que haja em um Estado soberano a existência de institutos normativos coexistentes e paradoxos, oriundos dos diversos segmentos de comunidades regionalizadas e com hábitos e costumes próprios.

A valorização da cultura possibilitou a rediscussão do verdadeiro sentido de identidade nacional, no qual o pluralismo jurídico desmistifica a utopia do "branqueamento da sociedade brasileira[5]" e a difusão das manifestações culturais sejam elas populares, indígenas ou afro-brasileiras.

Com essa realidade, o pluralismo jurídico, historicamente existente, mas não reconhecido, ganhou força em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988[6], que reconheceu nosso Estado como multicultural e valorizou a cultura, reconhecendo o direito originário dos índios, direito esse considerado como anterior até mesmo a formação do Estado Democrático de Direito.

Para DANTAS, esse reconhecimento se deve a realidade multiétnica brasileira em que a Constituição Federal[7]:

[...] ao reconhecer os direitos coletivos dos índios e suas respectivas organizações sociais, acertadamente, do ponto de vista antropológico, associa ao índio (pessoa) sua organização social (sociedade), como vimos anteriormente. O índio não existe isoladamente, a sua definição somente é possível no contexto de sua sociedade, de sua comunidade.

Nesse sentido, ARRUDA explica que a retenção dos traços culturais possíveis somente serão possíveis se não se oporem frontalmente aos legitimados pela soberania nacional[8].

O pluralismo jurídico como instrumento de respeito a dignidade humana das sociedades coletivas, prefacialmente, possui como parâmetro de discussão a Carta Internacional de Direitos composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo protocolo adicional ao Pacto de Direitos Civis e Políticos.

O Preâmbulo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, declara que:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

Inicialmente, é necessário esclarecer as diferenças entre multiculturalismo, pluralismo, universalismo e relativismo. O pluralismo é uma característica de sociedades livres, em que há a convivência pacífica e respeitosa entre pensamentos diferentes, atualmente encontrada nos Estados Democráticos de Direito. Não se pode falar em um pensamento melhor que outro, pois todos são dignos de respeito. O pluralismo combate o pensamento único, o que contraria uma das tendências do processo de globalização.

No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas.

O multiculturalismo pode ser abordado de forma relativista e de forma universalista. Há a abordagem relativista quando não se estabelecem critérios mínimos para o diálogo entre culturas, isto é, tudo é aceito e tudo é correto. O julgamento interno é mais importante do que o julgamento externo (da sociedade internacional). Nessa concepção do multiculturalismo, não se pode falar em direitos humanos universais, pois cada cultura é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Não existe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos nessa visão.

O multiculturalismo também pode ser universalista, ou seja, há a permissão para a propagação e para o convívio de diferentes idéias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes para o início do diálogo (valores universais). Esse mínimo a ser respeitado são os Direitos Humanos. No universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno. Sobressai o fato de que cada cultura possui um peso que não pode ser valorado, mas não se pode deixar de estabelecer um padrão mínimo para a convivência entre os povos.

O multiculturalismo relativista permite que sejam aceitas culturas que desejam aniquilar-se umas com as outras, o que inviabiliza a paz. Com o relativismo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) tem diminuído seu peso, sua importância. As conquistas advindas dela deixam de ter seu valor, por conseguinte.

No multiculturalismo universalista, pode-se defender o caráter geral da Declaração Universal de Direitos Humanos (para todos, em qualquer nação, em qualquer tempo). Esta seria a base para o convívio entre os povos.

O pluralismo jurídico está presente em várias questões de direito internacional o que o caso mais polêmico à realidade indígena, diz respeito a pergunta que se fazia sobre o direito à vida de crianças indígenas quando consideradas pela sua tribo como filhos de espíritos maus com destino a serem mortas.

Essas questões, embora superadas, somente demonstram a existência do pluralismo jurídico na questão indígena, relativizado pela garantia dos direitos humanos universais, devendo ser compatíveis com o multiculturalismo universalista. O direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite? Este limite são os direitos humanos?

A "orquestração nativa" de seus limites e as pressões para sua transformação coerente é explicada por CLASTRES ao afirmar que:

O homem é um animal político, a sociedade não equivale à soma de seus indivíduos, e a diferença entre a adição que ela não é e o sistema que a define consiste na troca e na reciprocidade pelas quais os homens se ligam. Seria inútil lembrar essas trivialidades se não quisséssemos frisar que se indica o contrário. A saber, precisamente, que se o homem é um "animal doente" é porque ele não é apenas um "animal político", [...].

Frise-se que as concepções relativistas e universalistas do multiculturalismo somente serão importantes quando possuírem um objeto moral fundamental, que são os Direitos Humanos. Tradições e costumes que não afetam esse catálogo mínimo de direitos não devem sofrer alteração por um julgamento externo, o da sociedade internacional. Aí, prevalece o entendimento do grupo social.

Desta feita, universalizar, ao contrário do que pensam alguns autores, não é uniformizar as idéias, criar um pensamento único. Trata de levar a todo o planeta um marco mínimo de respeito entre as mais diversas culturas, para que haja diálogo entre elas. Esse diálogo deve ser produtivo, ao contrário do que ocorreria com o relativismo, pois não haveria como chegar a um mínimo de entendimento. A partir deste marco, que são os direitos fundamentais, cada povo tem a máxima liberdade de expressar suas tradições e crenças.

### **3 ESTUDO DE CASO - O CASO ANA HANAKI DA TRIBO DOS SURUWAHÁ**

Um caso clássico de Pluralismo Jurídico que aborda o multiculturalismo, os direitos humanos e o respeito a tradição e costumes dos indígenas, é o ocorrido na tribo dos Suruwahá[9], o polêmico caso "Ana Hanaki"[10].

Hakani, um jovem indígena, nasceu no ano de 1995 na tribo dos Suruwahá. Após seu nascimento, quando inteirou dois anos de idade, ficou constatado pela tribo que Hakani não se desenvolveu fisicamente como as demais crianças, sendo, por esse motivo, considerada deficiente física.

Para os indígenas Suruwahá, todas as crianças deficientes, segundo os seus costumes, crenças e tradições todas as crianças portadoras de deficiência física deveria ser sacrificadas.

A justificativa para tanto se dava pela crença dos Suruwahá que todas as crianças que nasciam com alguma deficiência ou aquelas que desenvolviam problemas de ordem física, estavam possuídas por maus espíritos.

Para os Suruwahá, haviam uma relação crucial para essas crianças apresentarem alguma deficiência, pois, sua fecundação não se deu pelas vias normais, mas sim, porque aquelas crianças eram filhas de maus espíritos que fecundaram as mães das crianças, enquanto as mesmas dormiam.

Por este fundamento, segundo as crenças dos Suruwahá, a única saída cabível era o sacrifício dessas crianças, cabendo essa função de execução aos pais da criança.

No caso de Ana Hanaki, a dedução de que a mesma era filha de um mau espírito, se deveu ao fato da menina não ter um desenvolvimento igual as demais crianças de sua idade, devendo, sob essa justificativa, ser executada pelos seus pais.

Segundo os costumes dos Suruwahá, a execução se dá através de um timbó[11], sendo dele feito um chá venenoso e dado a criança.

De acordo com relatos, os pais de Hakani, embora tivesse preparado o "chá de timbó", desistiram de dar a sua filha, todavia, frente ao dilema de ter de sacrificar a filha e ir de encontro as suas crenças e aos costumes da tribo, tomaram eles próprio o veneno e morreram.

Em vista disso, uma vez que a lei consuetudinária aplicável aquela tribo impõe o sacrifício dessas crianças, foi determinado ao irmão mais velho da menina que fizesse o que seus pais não conseguiram executar.

Seu irmão, conforme a versão apresentada nos meios de comunicação, agrediu fisicamente a criança, agora com cinco anos, a enterrou viva. No entanto, ao escutar o som do choro de sua irmã se arrependeu e a desenterrou.

O avô daquele núcleo familiar, ao ouvir o choro da indígena e constatar que a mesma continuava viva, disparou uma flecha contra a menina, atingindo-a entre o coração e o ombro. Todavia, também se arrependeu e também se suicidou ingerindo o "chá de timbó"

Após isso, Hakani sobreviveu, mas a tribo não lhe tratava, era discriminada e não mais reconhecida como uma Suruwahá, vivendo ao relento e se alimentando de restos de comida que encontrava.

Tempos depois, um casal de missionários evangélicos, que tinham como objetivo evangelizar os Suruwahá, encontraram essa indígena com um ferimento feito com uma flecha e diante das péssimas condições que a mesma se encontrava, trataram decidiram ajudar a menina, levando-a, com a permissão da FUNAI, para um hospital, sendo a mesma submetida a cuidados médicos no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, onde foi diagnosticado que o seu desenvolvimento anormal era devido a um problema hormonal causado por hipertireoidismo.

Com o tratamento de seus ferimentos e do hipertireoidismo, a criança indígena foi se recuperando e, a partir desse momento, foi dado início a um litígio judicial, no qual o casal de missionários requeria o direito de adoção daquela criança.

Com isso, foi gerado verdadeira batalha judicial no qual de um lado o Ministério Público Federal, inclusive, fundamentado em parecer antropológico, afirmou que a pretensão do casal impedia a perpetuidade da cultura dos Suruwahá, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

De outro, os missionários que pretendiam adotar a criança indígena e vários grupos e organizações que tinham como objeto a defesa dos direitos humanos, afirmavam que o direito a vida e a dignidade humana devem prevalecer sobre qualquer hábito ou credo que violasse esses direitos.

O Poder Judiciário decidiu pela adoção, fundamentando que se decidisse de outra forma estaria convalidando uma barbárie em nome da cultura e que o direito à vida e a dignidade humana, salvo em casos excepcionais, são metadireitos, capaz de suplantar a garantia constitucional atribuída aos índios a manutenção de sua cultura.

#### **4 SOLUÇÃO APONTADA**

Como se percebe, em relação ao pluralismo jurídico existente nessa questão, coube ao próprio Estado definir qual direito deveria preponderar, concluindo, nesse caso, pela adoção da criança pelo casal de missionários.

De forma reflexiva, os interesses postos em conflito na questão traduzem a existência de fortes preocupações sobre a existência digna das pessoas enquanto pessoas e grupo.

De forma a seguir o entendimento ratificado pela República Federativa do Brasil no que se refere aos Direitos Humanos, utilizou-se como parâmetro para se dirimir a questão um marco mínimo, no qual deu-se maior importância ao direito à vida, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos[12] e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[13].

Destarte, os Direitos Humanos não podem ser vistos como meios de neocolonização ou de imperialismo ocidental sobre as demais nações e povos, não podendo considerar toda e qualquer prática cultural ou religiosa, por serem incompreensíveis em um primeiro momento.

No mesmo sentido, MALINOWSKI sustenta essa alegação, chamando os hábitos e costumes como fenômenos denominados como "imponderáveis da vida real", explicando que[14]:

[...] Pertencem a essa classe de fenômenos: a rotina do trabalho diário do nativo; os detalhes de seus cuidados corporais, o modo como prepara a comida e se alimenta, o tom das conversas e da vida social ao redor das fogueiras; a existência de hostilidades ou de laços fortes de amizade, as simpatias ou aversões momentâneas entre as pessoas, a maneira sutil, porém inconfundível, como a vaidade e a ambição pessoal se refletem no comportamento do indivíduo e nas reações emocionais de todos que os cercam.

A partir daí, pode-se realmente entender e ponderar a razão de tais hábitos e as convenções sociais adotadas por determinados grupos, não mais definindo a cultura alienígena àquele que analisa como aborígine ou selvagem, mas sim, através de um minucioso estudo etnográfico, verificar as bases consuetudinárias de determinada cultura.

A esse respeito, existe farta literatura internacional sobre o direito a diferença de grupos minoritários e do respeito a valorização das diferenças, pois aos grupos indígenas foram impostas políticas públicas homogeneizadoras, com a importação de modelos adotados em grupos étnicos completamente dissociados da realidade indígenas.

DANTAS[15], sobre o assunto traz o argumento pacificador sobre a questão, indicando que os direitos constitucionais indígenas devem ser interpretados em reunião com os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, para que seja possível, através de uma participação política, a existência de um diálogo para a superação do pensamento universalista excludente, garantir que o aniquilamento cultural dos povos indígenas não se perpetue atualmente.

Pelo que se observa, a pluralismo jurídico, formado pela existência de mais de um ordenamento legal em um território, nada mais é do que o reflexo de culturas subsistentes que se desenvolvem em um ambiente social e cultural, nos quais seus sentimentos, hábitos, tradições, idéias, são moldados e impulsionados pela cultura, tendo o território papel fundamental, pois nele é que poderão ser desenvolvidas todas as relações sociais dos povos indígenas.

#### **5 REFERÊNCIAS**

[1]ARRUDA.Rinaldo Sérgio Vieira. Imagens do Índio: Signos da Intolerância. Edusp.2001. p.50.

BRASIL. Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 5 out. 1988.

CUNHA. Manoela Carneiro da. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais. Editora UFC. Florianópolis.1985

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. As sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação: Os direitos do ser. Sócioambientalismo: Uma Realidade. Júrua Editora.Curitiba.2008.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. Argonautas do Pacífico Ocidental. Abril Cultural.São Paulo. 2ª. Ed.1978,p.23.

ORTIZ, Renato. Cultura Brasileira e Identidade Nacional. Brasiliense, São Paulo, 2006.

---

[1] Termos utilizados propositadamente para acentuar a visão dos historiadores e cientistas dos séculos passados e o enraizamento do ideal preconcebido de civilidade.

[2] MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. Argonautas do Pacífico Ocidental. Abril Cultural.São Paulo. 2ª. Ed.1978,p.23.

[3] MALINOWSKI. Idem.p.23.

[4]CUNHA. Manoela Carneiro da. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais. Editora UFC. Florianópolis.1985

[5] Esse termo é utilizado por Renato Ortiz, no livro Cultura Brasileira e Identidade Nacional (Editora Brasiliense, São Paulo, 2006, p. 21) , como sendo a busca utópica do Estado Nacional Brasileiro pelo ideal nacional,em que com a miscigenação as ditas "raças inferiores"poderiam ser eliminadas de forma a padronizar as manifestações culturais existentes.

[6] Arts. 215 e 216.

[7] DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. As sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação: Os direitos do ser. Sócioambientalismo: Uma Realidade. Júrua Editora.Curitiba.2008. p93.

[8] ARRUDA.Rinaldo Sérgio Vieira. Imagens do Índio: Signos da Intolerância. Edusp.2001. p.50.

[9] O povo Suruwahá vive no Brasil, na parte oeste da Região Amazônica. Durante os últimos 100 anos este pequeno grupo de cerca de 120 pessoas teve contatos esporádicos com o mundo exterior. Enquanto alguns desses encontros foram positivos, em sua maioria foram devastadores.

Há várias gerações passadas, intrusos massacraram a maioria dos pajés Suruwahas. O único pajé sobrevivente deixou um terrível legado para este povo. Ele ensinou-lhes que um povo sem direção espiritual não tem esperança a não ser pelo suicídio. Assim que vaticinou o futuro do povo em um suicídio em massa comeu uma raiz venenosa e sofrendo uma morte rápida e dolorosa. Desde então, o suicídio se tornou o método Suruwaha mais comum para se lidar com a dor e a raiva. Hoje, é a maior causa das mortes entre este povo. Fonte: [10] Jornal Folha Universal, edição de 20 de abril de 2008.

[11] O Timbó é uma planta da família das [12] Artigo 3º - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 6º - 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

[13] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

[14] Idem.p.29.

[15] Idem.p.101.